

Assunto: **RECURSO ADMINISTRATIVO P.E TRANPORTE ESCOLAR**

De Jarismar Gomes da silva junior JARISMAR  
<j2servicoseobras@gmail.com>

Para: <licitacao@solonopole.ce.gov.br>

Data 27/12/2024 08:04

**//eb**

**844**

- 
- RECURSO ADMINISTRATIVO SOLONOPOLE ASSINADO.pdf (~100 KB)

FAVOR ACUSAR RECEBIMENTO.  
ATENCIOSAMENTE,

J2 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.  
JARISMAR GOMES DA SILVA JUNIOR  
88-982199217

À PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLONÓPOLE - CE

AO AGENTE DE CONTRATAÇÃO

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

PREGÃO ELETRÔNICO E 2024.12.06.001

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00005.20241119/0001-40

A EMPRESA J2 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 97.545.946/0001-75, COM SEDE À RUA DO SEMINÁRIO 471, ANDAR 2, SALA 01, CENTRO, JUAZEIRO DO NORTE-CE, POR INTERMÉDIO DE SEU REPRESENTANTE LEGAL, O SENHOR JARISMAR GOMES DA SILVA JUNIOR, INSCRITO NO CPF SOB O Nº 768874804-68, E RG: 2015158420-D SSPDS - CE, VEM INTERPOR O SEGUINTE RECURSO ADMINISTRATIVO.

ILUSTRÍSSIMO SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E EQUIPE DE APOIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SOLONÓPOLE-CE

. PREGÃO ELETRÔNICO E 2024.12.06.001

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00005.20241119/0001-40

**OBJETO: RECURSO CONTRA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DESTA RECLAMANTE**

J2 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, INSCRITA NO CNPJ SOB O Nº 97.545.946/0001-75, ESTABELECIDA NA RUA DO SEMINÁRIO, Nº 420, BAIRRO CENTRO, NA CIDADE DE JUAZEIRO DO NORTE-CE, NESTE ATO REPRESENTADA POR SEU ADMINISTRADOR, JARISMAR GOMES DA SILVA JUNIOR, BRASILEIRO, CASADO, EMPRESÁRIO, INSCRITO NO CPF SOB O Nº : 768874804-68 VEM, RESPEITOSAMENTE, À PRESENÇA DE VOSSA SENHORIA, NOS TERMOS DO ART. 165, INCISO I, ALÍNEA "C", DA LEI 14.133/2021, INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA DECISÃO DA DOUTA COMISSÃO, CONFORME AS RAZÕES QUE SEGUEM.

#### **DA TEMPESTIVIDADE:**

COMO PREVISTO NA ATA DE NÚMERO 013/2024 - PQ, EXPEDIDA NO DIA 26 DE DEZEMBRO DE 2024, A QUAL ESTABELECE 03 (TRÊS) DIAS ÚTEIS PARA QUE SEJAM IMPETRADOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS, ESTA LICITANTE APRESENTA ESTA PEÇA RECURSAL DENTRO DO PRAZO PREVISTO.

REQUER SEJA RECEBIDO O PRESENTE RECURSO NO SEU EFEITO SUSPENSIVO, E QUE HAJA O DEVIDO JUÍZO DE RETRATAÇÃO POR PARTE DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO. NÃO HAVENDO RETRATAÇÃO DA DECISÃO POR PARTE DA COMISSÃO, REQUER SEJA O RECURSO REMETIDO À AUTORIDADE SUPERIOR, PARA O DEVIDO JULGAMENTO, NOS TERMOS DA LEI.

#### **RAZÕES DE RECURSO**

ILUSTRE PREGOEIRO, DIGNÍSSIMA AUTORIDADE SUPERIOR. I. DA DECISÃO RECORRIDA: EM SESSÃO ELETRÔNICA, O PREGOEIRO E SUA EQUIPE DE APOIO DECLARARAM INABILITADA ESTA EMPRESA. INCONFORMADA COM A DECISÃO, NA PRÓPRIA SESSÃO A ORA RECORRENTE MANIFESTOU SUAS INSURGÊNCIAS E A INTENÇÃO DE RECURSO, CONFORME POSTO NA ATA DE PRÉ QUALIFICAÇÃO Nº: 013/2024-PQ ONDE CONSTA PREVISTA A ABERTURA DO PRAZO RECURSAL.

## DAS RAZÕES PARA REFORMA DA DECISÃO:

EM RAZÃO DA DECISÃO PROFERIDA EM ATA DE PRÉ QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, A COMISSÃO ENTENDEU POR BEM DO DIREITO, INABILITAR ESTA EMPRESA, ALEGANDO QUE OS DOCUMENTOS TÉCNICOS APRESENTADOS SÃO INSUFICIENTES PARA PROVER TODAS AS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. NO ENTANTO, É IMPORTANTE RESSALTAR QUE, UM DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA LEI DE LICITAÇÕES É O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, O QUAL FOI ESQUECIDO E FERIDO NA DECISÃO PROFERIDA POR ESTA DIGNA COMISSÃO.

SE NÃO VÊJAMOS O ENTENDIMENTO DO DOUTOR MARÇAL JUSTEN FILHO, O MAIOR ESPECIALISTA DO BRASIL NA ÁREA DE LICITAÇÃO E CONTRATOS, NO TOCANTE AO PRINCÍPIO AQUI ABORDADO:

A LEI 14.133/21, CUJA VIGÊNCIA PLENA SE INICIOU NESTE ANO DE 2024, ABRANGENDO A CONSTRUÇÃO JURISPRUDENCIAL, LEGAL E DOUTRINÁRIA QUE VEIO SENDO TECIDA NOS ÚLTIMOS ANOS, APRESENTA O PARADIGMA CONSTITUCIONAL DA RAZOABILIDADE DE FORMA MUITO MAIS CLARA, EVIDENTE E PERMEADA EM TODOS OS SEUS ARTIGOS. NESSA TOADA, IMPORTANTE DESTACAR O INCISO III DO ART. 12 DA LEI 14.133/21, QUE AO ESTABELEÇER AS REGRAS A SEREM OBSERVADAS NOS PROCESSOS LICITATÓRIOS, ASSIM DISPÕE: ART. 12. NO PROCESSO LICITATÓRIO, OBSERVAR-SE-Á O SEGUINTE: III - O DESATENDIMENTO DE EXIGÊNCIAS MERAMENTE FORMAIS QUE NÃO COMPROMETAM A AFERIÇÃO DA QUALIFICAÇÃO DO LICITANTE, A COMPREENSÃO DO CONTEÚDO DE SUA PROPOSTA NÃO IMPORTARÁ SEU AFASTAMENTO DA LICITAÇÃO OU A INVALIDAÇÃO DO PROCESSO; É DEMONSTRAÇÃO CLARA DO ESPÍRITO DA NOVA LEI, QUE ESTABELECE TEXTUALMENTE A NECESSIDADE DE ACEITAÇÃO DE PROPOSTAS OU DOCUMENTOS DE LICITANTES, APESAR DE TEREM COMETIDO FALHAS FORMAIS QUE NÃO ALTEREM DE FORMA SUBSTANCIAL O CONTEÚDO DOS DOCUMENTOS E PERMITAM QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ATENDA SEUS ANSEIOS E ATINJA SEUS OBJETIVOS. OU SEJA, APESAR DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS DITAMES DO EDITAL, HÁ DE SE CONSIDERAR O IDEAL DE FORMALISMO MODERADO COMO A MARCA CENTRAL DESTA NOVA "MILESTONE" LICITATÓRIA, A LEI 14.133/21. ASSIM, IMPORTANTE DESTACAR QUE OS PROCESSOS LICITATÓRIOS CONDUZIDOS PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NÃO PODEM TER O FORMALISMO COMO UM FIM, MAS TÃO SOMENTE COMO UM MEIO PARA O ATINGIMENTO DO OBJETIVO DA LICITAÇÃO: A CONTRATAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, IMPONDO-SE A OBSERVÂNCIA AO CHAMADO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. NESSA LINHA DE RACIOCÍNIO, NÃO SE NEGA QUE O APEGO À LEGALIDADE FORMAL E O APEGO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ÀS NORMAS QUE A REGEM É ELEMENTO CENTRAL E FUNDANTE DO ESTADO DE DIREITO. NÃO OBSTANTE, A APLICAÇÃO E CUMPRIMENTO À EXATIDÃO DOS TERMOS DO EDITAL NÃO PODEM IMPERAR QUANDO DEMONSTRADO QUE, APESAR DE FALHAS FORMAIS, DETERMINADA PROPOSTA CUMPRE COM O OBJETIVO DA ADMINISTRAÇÃO. DESSA FORMA, **HÁ DE SE CONSIDERAR NA ANÁLISE DE POSSÍVEIS ATECNIAS O CONTEXTO EM QUE O MESMO PODE TER OCORRIDO, DE FORMA A SER O EDITAL LICITATÓRIO ANALISADO E APLICADO EM CONJUNTO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E FORMALISMO MODERADO, GARANTINDO QUE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ATINJA O FIM QUE PRETENDE. LOGO, A ATUAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO NÃO BUSCA MERAMENTE PREENCHER UMA SÉRIE DE REQUISITOS FORMAIS, MAS TEM COMO FITO ATINGIR UM DIREITO. PORTANTO, BUSCA-SE ACIMA DE TUDO A CONSECUÇÃO DE UM FIM, E NÃO A SUPERVALORIZAÇÃO DE UM MEIO.** FIM ESTE QUE DEVE, CONFORME OS DIZERES DO ARTIGO 11, I, DA LEI 14.133/21, ESTAR DIRECIONADO A "ASSEGURAR A SELEÇÃO DA PROPOSTA APTA A GERAR O RESULTADO DE CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSO PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA [...]" SE DEVE A ADMINISTRAÇÃO CONTRATAR VISANDO A SELEÇÃO DA PROPOSTA QUE LHE GARANTA MAIOR VANTAJOSIDADE, TODOS OS SEUS DEMAIS ATOS NO DECORRER DA CONTRATAÇÃO DEVEM SER DIRIGIDOS A BENEFICIAR A ADMINISTRAÇÃO ASSIM, CONSEGUINDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, AO LICITAR, ATINGIR A SELEÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA AO ENTE PÚBLICO, NÃO SE PODE DESCLASSIFICAR OU INABILITAR TAIS DOCUMENTAÇÕES E PROPOSTAS TÃO SOMENTE POR FALHAS FORMAIS MÍNIMAS. POR CONTA DA INCIDÊNCIA DO PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO NA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA, TORNA-SE REPROVÁVEL AFERRAR-SE O ESTADO A RIGORES FORMALÍSTICOS PARA A PRÁTICA DE ATOS PROCEDIMENTAIS CUJA FINALIDADE É ATENDIDA DE OUTRO MODO RESPEITADA A SEGURANÇA PROCEDIMENTAL E A CERTEZA JURÍDICA DO FIM COLIMADO NO ATO, NÃO HÁ LUGAR PARA O PROCESSO LICITATÓRIO TRANSMUDAR-SE NUM FIM EM SI MESMO, PASSANDO ELE PRÓPRIO A SER A CAUSA DE NÃO SE ATINGIR UM DIREITO. NESSE ROL DE IDEIAS, A LICITAÇÃO E OS

ATOS QUE A CONSTITUEM DEVEM SER OBSERVADOS COMO MEIO, FERRAMENTA E INSTRUMENTO PARA A CONSECUÇÃO DO INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, O FOCO É O CUMPRIMENTO DOS OBJETIVOS DESSA, E A LUPA NÃO DEVE INCIDIR COM MAIS PRECISÃO SOBRE A FORMA, MAS SIM SOBRE A CONCLUSÃO DA LICITAÇÃO E O ATINGIMENTO DA VANTAJOSIDADE.

OS JURISCONSULTOS CARLOS ARI SUNDFELD E BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO AFIRMAM: O FORMALISMO, É BEM VERDADE, FAZ PARTE DA LICITAÇÃO, E NELA TEM SEU PAPEL. MAS NEM POR ISSO A LICITAÇÃO PODE SER TRANSFORMADA EM UMA CERIMÔNIA, NA QUAL O QUE IMPORTA SÃO AS FÓRMULAS SAGRADAS, E NÃO A SUBSTÂNCIA DA COISA. DANDO CONTINUIDADE AD SEU ENTENDIMENTO, O PROFESSOR SUNDFELD CONCLUI:

NÃO SE PODE IMAGINAR A LICITAÇÃO COMO UM CONJUNTO DE FORMALIDADES DESVINCULADAS DE SEUS FINS. A LICITAÇÃO NÃO É UM JOGO, EM QUE SE PODE NATURALMENTE GANHAR OU PERDER EM VIRTUDE DE MILIMÉTRICO DESVIO EM RELAÇÃO AD ALVO - RISCO QUE CONSTITUI A PRÓPRIA ESSÊNCIA, E GRAÇA, DOS ESPORTES.

ANTE O EXPOSTO, E APELANDO AD PRINCÍPIO DA RAZDABILIDADE, ESTA RECLAMANTE RESSALTA AS SEGUINTES CONSIDERAÇÕES:

O ITEM 9.1 QUE TRATA DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO TÉCNICA TRAZ A SEGUINTE REDAÇÃO :

COMPROVAÇÃO DE APTIDÃO PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS EM CARACTERÍSTICAS, QUANTIDADES E PRAZOS **COMPATÍVEIS** COM O OBJETO DESTA LICITAÇÃO, ATRAVÉS DA APRESENTAÇÃO DE ATESTADOS FORNECIDOS POR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO OU PRIVADO.

**CONSIDERANDO QUE ESTA EMPRESA APRESENTOU DOIS ATESTADOS TÉCNICOS EMITIDOS POR PESSOAS JURÍDICAS DE DIREITO PÚBLICO (PREEITURAS)**

**CONSIDERANDO QUE OS MESMOS APRESENTAVAM : VALOR, PRAZO DE VIGÊNCIA , TIPO DE VEÍCULO , IDENTIFICAÇÃO DOS SIGNATÁRIOS,**

**CONSIDERANDO QUE ALÉM DOS ATESTADOS , ORAM ENVIADOS RELATÓRIOS DE PAGAMENTOS EXTRAÍDOS DO PRÓPRIO PORTAL DA TRANSPARÊNCIA DOS MUNICÍPIOS, HOSPEDADO NO SITE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ.**

**CONSIDERANDO QUE TODS ESSES DOCUMENTOS TÉCNICOS APRESENTADOS SÃO INTEGRALMENTE COMPATÍVEIS COM O BJECTO LICITADO,**

**E POR FIM, BASTARIA TÃO SOMENTE QUE A DOUTA COMISSÃO FIZESSE DILIGÊNCIA ADS ÓRGÃO QUE ATESTARAM TAIS DOCUMENTOS PARA QUE FOSSEM AVERIGUADAS E CERTIFICADAS AS INFORMAÇÕES ALI CONSTANTES.**

**DO PEDIDO :**

ESTA RECLAMANTE ENTENDE TER SIDO VÍTIMA DE DECISÃO ABUSIVA , DEZARRAZDADA E QUE NÃO ENCONTRARÁ AMPARO LEGAL NAS INSTÂNCIAS DE FISCALIZAÇÃO, BEM COMO TAMBÉM NO ÂMBITO JURÍDICO.

BASEADO NO ENTENDIMENTO LEGAL QUE, O ENTE PÚBLICO TEM O PODER E A DISCRICIONARIEDADE DE REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS E DECISÕES, ESTA LICITANTE VEM DE FORMA PACÍFICA E RESPEITOSA REQUERER A REVISÃO DOS ATOS, E A AUTOMÁTICA HABILITAÇÃO DA LICITANTE, SOB PENA DE A ADMINISTRAÇÃO PRODUIR DESIGUALDADE NA DISPUTA E CONSEQUENTE PREJUÍZO A LICITANTE RECORRENTE E AD MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE-CE.

ESTA É A MEDIDA QUE SE IMPÕE SOB PENA DA ADMINISTRAÇÃO ESTAR CONCEDENDO AINDA TRATAMENTO DIVERSO ADS LICITANTES, O QUE É VEDADO EM LEI.

# J2 CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

NESTES TERMOS, PEDIMOS O DEERIMENTO DESTE RECURSO ADMINISTRATIVO..

JUAZEIRO DO NORTE-CE , EM 27 DE DEZEMBRO DE 2024

848

gov.br

Documento assinado digitalmente  
JARISMAR GOMES DA SILVA JUNIOR  
Data: 27/12/2024 08:00:16-0300  
Verifique em <https://validar.itl.gov.br>

JARISMAR GOMES DA SILVA JUNIOR  
ADMINISTRADOR  
CPF:768874804-68  
RG:2015158420-0 SSPDS-CE